



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

### Gabinete do Vereador Professor Pierre

Rua Farinha Filho, n.º 50 - Centro

Nova Friburgo - RJ - 28.610-280

(22)2524-1700 - R. 230 - professorpierre@novafriburgo.rj.leg.br

**Sr. Presidente:**

1. **Considerando** que encontra-se reconhecido no texto constitucional, o valor intrínseco auferido aos animais, de modo que todo o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social não pode tolerar atos que violem a dignidade dos animais, premissa indispensável a um desenvolvimento de um marco civilizatório;
2. **Considerando** que a Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 225 o dever de o Poder Público proteger a fauna e a flora, havendo expressa menção à vedação, na forma da lei, de práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
3. **Considerando** que a legislação infraconstitucional ainda não disciplinou um estatuto de proteção ao bem-estar dos animais, estabelecendo de forma clara e objetiva o direito à proteção à vida, bem como a vedação de práticas e atividades que se configurem como cruéis ou danosas;
4. **Considerando** que países como a Alemanha, a Áustria, Estados Unidos, apenas como exemplo, já legislaram há muito tempo sobre a matéria e que sociedade tem se mostrado intolerante aos maus tratos, a exemplo das discussões envolvendo o uso de animais em pesquisas científicas ou o mero utilitarismo e prazer dos humanos em ações que causam sofrimento e dano desnecessários aos animais;
5. **Considerando** em derradeiro, que Nova Friburgo pode se constituir em espelho para o resto do país, possuindo uma legislação que vede a dor, o sofrimento e a lesão moral aos animais, assegurando a proteção à vida e ao bem-estar dos animais.

REQUEIRO, na forma regimental, que seja apreciado pelo Plenário desta Casa o seguinte Projeto de Lei Municipal:

### **INSTITUI O ESTATUTO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica instituído o Estatuto de Proteção aos Animais no âmbito do município de Nova Friburgo, destinado a assegurar e proteger a vida e o bem-estar dos animais em todo o território de Nova Friburgo.

§ 1º. Ninguém deverá, por quaisquer razões, causar dor, sofrimento ou lesão moral aos animais.

§ 2º. O disposto nesta lei também se aplica aos animais das espécies classificadas como *Filo Chordata* e *Subfilo Vertebrata*, observada a legislação ambiental.

**Art. 2º.** São objetivos desta lei:

- I - garantir o acesso à informação sobre o bem-estar dos animais e o estímulo à conscientização e à educação para a guarda responsável;
- II - combater os maus-tratos e toda forma de violência, crueldade e negligência praticadas contra os animais;
- III - proteger os animais contra sofrimentos;
- IV - promover a saúde dos animais com o objetivo de garantir a saúde da população humana e a melhoria da qualidade ambiental como parte da saúde pública.

**Art. 3º.** Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I - *Filo Chordata*: animais que possuem como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único;
- II - *Subfilo Vertebrata*: animais cordados que têm como características exclusivas um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral;
- III - bem-estar animal: a promoção da saúde física e mental dos animais, de modo a lhes assegurar o provimento de suas necessidades naturais e liberdades.

## **CAPÍTULO II DO DIREITO DOS ANIMAIS AO BEM-ESTAR**

**Art. 4º.** Todos os animais em território municipal serão tutelados pelo Município e possuem direito à existência em um contexto de equilíbrio biológico e ambiental, de acordo com a diversidade das espécies, raças e indivíduos.

§ 1º. A integridade física e mental e o bem-estar dos animais são considerados interesse difuso, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-los e de promover ações que garantam o direito estabelecido no *caput*, além de coibir práticas contrárias a esta lei.

§ 2º. Aos animais, deve ser dispensada a dignidade de tratamento reservada aos seres sencientes.

§ 3º. Os animais têm interesses individuais e coletivos, distintos dos interesses individuais e coletivos dos seres humanos, devendo a autoridade, no caso de colisão de interesses, proceder a uma ponderação que não se confine a juízos de utilidade ou de funcionalização aos interesses individuais e coletivos dos seres humanos.

## **CAPÍTULO III DOS DEVERES EM RELAÇÃO À GUARDA DE ANIMAIS**

**Art. 5º.** Toda pessoa física ou jurídica que mantenha animal sob sua guarda ou seus cuidados deverá:

- I - fornecer alimentação e abrigo adequados à espécie, à raça ou à idade do animal;
- II - garantir espaço adequado e apropriado para a manifestação do comportamento natural, individual ou coletivo, da espécie;
- III - assegurar a inexistência de circunstâncias capazes de causar ansiedade, medo, estresse e angústia;
- IV - empreender todos os esforços para o animal conviver ou ser alojado com outros da mesma espécie, dependendo das circunstâncias específicas e do comportamento da espécie;
- V - prover cuidados e medicamentos sempre que for necessário e quando constatada dor ou doença.

## **CAPÍTULO IV DA VEDAÇÃO AOS MAUS-TRATOS**

**Art. 6º.** São vedadas quaisquer formas de maus-tratos e atos de crueldade contra os animais.

**Parágrafo único.** Consideram-se maus-tratos, sem prejuízo de outras condutas decorrentes de ação ou omissão, dolosa ou culposa, direta ou indireta, expor o animal a perigo ou a danos diretos ou indiretos à vida, à saúde e ao seu bem-estar, causando-lhe dor, lesões ou sofrimento.

**Art. 7º.** É proibido:

I - forçar um animal a realizar movimentos contrários à sua natureza ou além de sua capacidade física, individualmente considerada;

II - usar substâncias químicas ou objetos, ferramentas ou equipamentos para estímulo físico ou psicológico do animal explorado para a prática desportiva ou atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando estritamente necessário e indolor para sua locomoção normal ou em situações de emergência;

III - abandonar animal sujeito a sua guarda ou deixá-lo a sua mercê em qualquer recinto, público ou privado, artificial ou natural, com a finalidade de se eximir das responsabilidades inerentes ao dever de guarda;

IV - abandonar animal domesticado ou criado em cativeiro, ainda que em sua posse precária, quando despreparado para se alimentar de maneira adequada;

V - submeter animal a treinamentos, eventos, circos, ações publicitárias, filmagens ou exposições que causem dor, sofrimento ou dano;

VI - vender ou comprar animal doente ou incapaz de sobreviver sem dor ou sofrimento, exceto para tratamento imediato;

VII - sujeitar animal a situações de risco de dor, sofrimento ou dano perante outro animal;

VIII - treinar animal para desenvolver comportamento agressivo contra sua própria espécie ou outra;

IX - forçar de qualquer maneira a alimentação do animal, exceto em benefício de sua própria saúde, ou ministrar-lhe alimentação inadequada ou com substâncias impróprias;

X - utilizar dispositivo para aplicação de descargas elétricas em animal para impedir seus movimentos ou forçá-lo a se movimentar, causando considerável dor, sofrimento ou dano.

## **CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 8º.** Constitui infração à proteção e defesa do bem-estar dos animais toda ação ou omissão que importe em ato de abuso ou maus-tratos, na inobservância de preceitos estabelecidos nesta lei, especialmente nos arts. 6º e 7º, ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

**Art. 9º.** As infrações às disposições desta lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas devem ser autuadas, mediante normatização do Poder Executivo, contendo registros sobre:

I - a gravidade dos fatos, o sofrimento prolongado e as consequências para a saúde pública e do animal;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental;

§ 1º. Responde pela infração quem, por ação ou omissão, de qualquer modo, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º. Responde pela infração cometida por criança ou adolescente ou pessoa incapaz o seu responsável legal ou quem, no momento do fato, detenha sua guarda, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º. São consideradas condições agravantes das condutas previstas neste artigo:

I - o agravamento do estado de saúde de animal doente, ferido, extenuado ou mutilado;

II - quando os atos de crueldade resultarem em morte do animal ou em lesão grave;

III - a reincidência em infrações previstas nesta lei;

IV - a obtenção de vantagem pecuniária pelo agente responsável pelo cometimento da infração;

V - o emprego, pelo agente, de métodos crueis no abate, na captura ou em animais em avançado período de prenhez;

VI - o abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental.

§ 4º. São consideradas circunstâncias atenuantes das condutas previstas neste artigo:

I - o arrependimento posterior, manifestado pela espontânea reparação do dano ao animal;

III - a infração ter sido cometida para proteger pessoa ou animal de dano iminente, não se tratando de estado de necessidade.

**Art. 10.** As infrações às disposições desta lei, sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal cabíveis, devem ser punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

I - advertência, ante a inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo;

II - prestação de serviços voltados à promoção do bem-estar animal e à preservação do meio ambiente, mediante a atribuição de tarefas não remuneradas a programas e projetos de proteção aos animais;

III - prestação pecuniária, consistente em contribuições financeiras a entidades ambientais ou de proteção aos animais;

IV - multa no valor 200 (duzentas) UFIR-RJ a 5.000 (cinco mil) UFIR-RJ observados os critérios do art. 9º, as repercussões coletivas do dano e a situação econômica do infrator, sendo a multa aumentada em triplo se ocorrer lesão grave permanente ou mutilação do animal e aumentada em sextuplo, caso ocorra morte do animal.

V - multa em dobro em caso reincidência, não obstante as demais cominações legais previstas nas legislações pertinentes e no inciso anterior.

VI - apreensão do animal até que se corrija o motivo da infração;

VII - apreensão de instrumentos, aparelhos ou produtos, cujas utilizações estejam vedadas pela presente lei ou tenham concorrido para o cometimento da infração;

VIII - perda definitiva da guarda, posse ou propriedade do animal;

XI - proibição de guarda, posse ou propriedade de animais.

§ 1º. A pena prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo será aplicada em caso de infração considerada grave ou reincidente.

§ 2º. A advertência não será aplicada às infrações graves, assim consideradas aquelas que resultem em lesão grave permanente ou mutilação ou morte do animal.

§ 3º. É vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de 3 (três) anos, contados do

julgamento definitivo da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

§ 4º. As multas podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, obrigar-se à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

§ 5º. Os animais dos infratores devem ser identificados imediatamente por autoridade competente, preferencialmente com microchipagem ou outra forma de identificação permanente, de modo a garantir a identificação individual para o monitoramento e melhorias no bem-estar do animal.

§ 6º. Na hipótese do inciso VI deste artigo, o animal será destinado a abrigo provisório, e o proprietário, quando identificado, será notificado e responsabilizado pelo custeio da manutenção do animal.

§ 7º. Na hipótese do inciso VIII deste artigo, o animal doméstico ou domesticado será destinado para adoção, por intermédio da autoridade competente, e os animais silvestres serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 8º. Aplica-se ao procedimento administrativo a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 11.** As sanções previstas nesta lei serão aplicadas pelos órgãos executores competentes, mediante normatização do Poder Executivo, sem prejuízo de correspondente responsabilização penal e pelo dever de reparar os danos.

## **CAPÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 12.** A legislação e as políticas públicas que produzam impacto sobre o bem-estar dos animais levarão em consideração o disposto nesta lei.

**Art. 13.** Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta lei, os responsáveis pelos danos aos animais responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral.

**Parágrafo único.** Aplicam-se às ações de proteção e defesa do bem-estar dos animais previstos nesta lei as normas do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil.

**Art. 14.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Dr. Jean Bazet,  
em 21 de março de 2018.

**Professor Pierre**  
**Vereador**